



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA
BRASIL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ORONIDES ANTONIO FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da decisão proferida pela **Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (Evento 1- RELVOTO44)**, que mantendo a sentença, reconheceu a atividade especial por exposição ao ruído nos períodos de 12/04/2005 a 31/05/2011 e de 01/03/2013 a 18/09/2019, considerando que a metodologia indicada nos PPPs estava adequada ao entendimento da TNU firmado no tema 174, por entender que a menção no formulário à técnica da "dosimetria" bastaria para tanto.

Defende o recorrente (**Evento 1 – PU56**), em suma, que a simples menção no PPP do termo "dosimetria" não observa o julgamento do tema pela TNU no tema 174, diante da ausência de indicação da NR-15 e NHO-01 como metodologias utilizadas. Aduz que o PPP deve usar a metodologia técnica definida na Norma de Higiene Ocupacional-NHO-01 da FUNDACENTRO, que exige o Nível de Exposição Normalizado (NEN), considerando todo o tempo de trabalho do segurado e as diversas formas de exposição ao agente nocivo. Conclui que o PPP deve trazer a técnica e a norma utilizada.

Para tanto, aponta como paradigma aresto emanado da TRU da 4ª Região (5001530-42.2019.4.04.7209/SC), em que perfilhada tese idêntica àquela defendida nas razões recursais que apresenta.

O incidente foi admitido na origem (Evento 01 – DESPADEC61) e pela Presidência deste Colegiado (Evento 4 – DESPADEC1), pois entendeu que “há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma”.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

VOTO

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

No caso concreto, da análise do Incidente de Uniformização proposto, percebe-se que, de fato, existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, qual seja, saber se a menção no PPP da técnica utilizada "dosimetria" é suficiente, ou não, para concluir que houve observância às metodologias indicadas pela Turma Nacional de Uniformização (NR-15 OU NHO -01) quando do julgamento do Tema 174 (PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE). Observe-se.

Do acórdão recorrido (**Evento 1-RELVOTO44**):

“20. Acerca da questão do método de apuração do ruído a contar de nov/2003, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0501657-32.2012.4.05.8306), em 21.03.2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Dessa forma, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. A partir de então, conforme assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por

intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

21. Também é pertinente destacar a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida na sessão de 06.12.2018 (Processo nº 35062.002812/2017-04), que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos, *in litteris*:

“No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador.”

22. Conforme se nota, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

23. Portanto, verifico que os PPP's 10 e 11 do Evento nº 1, demonstram que o Senhor ORONIDES ANTÔNIO FERNANDES esteve exposto a um nível de ruído de intensidade superior aos limites definidos na legislação para os períodos de 12/04/2005 a 31/05/2011 e de 01/03/2013 a 18/09/2019, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

24. Por fim, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar as irregularidades alegadas sobre os PPP's, constato que a sentença ora recorrida, foi bem fundamentada para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a averbar como tempo especial os períodos de 12/04/2005 a 31/05/2011 e de 01/03/2013 a 18/09/2019.”.

Do acórdão paradigma da TRU da 4ª Região (Evento 1-ANEXO57) colhe-se:

“ (...) O objeto do presente incidente reside no pedido de uniformização sobre a possibilidade ou não de se reconhecer tempo especial, com fundamento no ruído, quando no formulário consta apenas a palavra "dosimetria" sem menção à metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro.

(...)

Passa-se ao exame do incidente em seu mérito.

No Tema 174/TNU, a tese fixada foi assentada nos seguintes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das

metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova de especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE). (grifei)

Ocorre que, no caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a menção no formulário apenas da expressão "dosimetria" seria suficiente para atender a decisão da TNU firmada No PEDILEF n. 0505614- 83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174).

(...)

Entretanto, a TNU, no referido PEDILEF, entendeu que para a correta aferição do ruído deveria ser utilizada a metodologia contidas na NHO- 01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, bem como, no PPP deveria constar a técnica utilizada e a respectiva norma. Naquela decisão ainda esclareceu o Colegiado que em caso de omissão ou dúvida no formulário, quanto à indicação da metodologia, laudo técnico deveria ser apresentado para demonstrar a técnica utilizada e a respectiva norma.

No caso concreto, como se vê, a Turma Recursal de Origem não observou a decisão do PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, uma vez que na da TNU não há qualquer excessão quanto à obrigatoriedade de observância à metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro, bem como a necessidade de constar no formulário a técnica e a norma utilizada para a aferição do ruído.

Desse modo, reconhecer tempo especial com fundamento em PPP que registra apenas ruído e como técnica a "dosimetria" não esclarece se de fato foi utilizada a metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro. Aliás, conforme consta expressamente da decisão da TNU, no Tema 174, "se a metodologia utilizada na medição do agente ruído não é informada, a despeito de existir norma impositiva, deve-se afastar a força probante do PPP, exigindo-se a apresentação do respectivo laudo técnico" (evento49/VOTOVISTA2 do PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Por fim, cumpre ressaltar que se trata de questões técnicas. Assim, não cabe ao julgador, com fundamento apenas em uma única expressão, sem qualquer outra informação sobre o cálculo para aferição do ruído (tempo de exposição, incremento de duplicação de dose, parâmetros dos medidores etc) inferir que houve observância à metodologia da NR-15 ou NHO-01 da Fundacentro.

Logo, a simples menção no formulário da expressão "dosimetria", como no caso concreto, não é suficiente para concluir que houve observância às metodologias indicadas pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE.

Deste modo, o incidente de uniformização interposto merece ser provido, para que seja uniformizado o entendimento no sentido de que a simples menção à expressão "dosimetria" no formulário não é suficiente para se compreender que houve observância à decisão da TNU no Tema 174.

Como se vê o incidente de uniformização interposto preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que, tendo a parte recorrente indicado divergência jurisprudencial com relação à questão de direito material, impõe-se o conhecimento.

Do mérito.

Como visto, o cerne da questão posta em debate diz respeito à possibilidade da menção no PPP à técnica utilizada "dosimetria" ser suficiente, ou não, para concluir que houve observância às metodologias indicadas pela Turma Nacional de Uniformização (NR-15 OU NHO -01) quando do julgamento do Tema 174.

Analiso.

Quanto à metodologia de aferição dos níveis de ruídos, a TNU fixou a seguinte tese, em sede de embargos de declaração, no julgamento do Tema 174:

(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

*(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente **ruído**, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do ruído deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo.

A Turma Recursal de origem, ao analisar o recurso do INSS, observou que a técnica utilizada não conflitaria com a tese firmada pela TNU, uma vez que o enunciado do Tema 174 efetivamente afastaria, a partir de 19/11/2003, **apenas a medição de caráter pontual, qual seja, aquela realizada sem adoção dos procedimentos específicos previstos na NHO-01 ou NR-15.**

Necessário definir, portanto, se a medição preconizada na NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (**técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15**), é admissível e em que termos.

Com efeito, no presente caso, consta do formulário PPP (**Evento 1- ANEXO11 e ANEXO12**) que a **técnica utilizada para a aferição do ruído foi a dosimetria**, a qual não se trataria de medição pontual, considerando medições diversas existentes durante a jornada de trabalho do autor.

Essa é uma situação frequente, enfrentada cotidianamente em diversos casos em curso nos Juizados Especiais Federais, representando controvérsia de grande impacto na prestação jurisdicional.

A multiplicidade de recursos, no microsistema dos Juizados Especiais Federais, com fundamento em idêntica questão de direito indica a necessidade de afetação do incidente como representativo de controvérsia, a fim de responder à seguinte questão jurídica:

A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do incidente e **AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, na forma do art. 16 do Regimento Interno da TNU.**

Documento eletrônico assinado por **PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA BRASIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000214667v7** e do código CRC **4670682f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA BRASIL**

Data e Hora: 16/11/2022, às 17:54:49

5000648-28.2020.4.02.5002

900000214667.V7